

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ DO ESTADO DO CEARÁ.



À PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2024051502-INFRA.

MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.956.756/0001-41, com sede social localizada à Avenida Deputado Joaquim de Figueiredo Correia, n.º 126, Cidade dos Funcionários, CEP: 60.822-360, Fortaleza, Ceará.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do referido processo licitatório, supra referido, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos.

DA TEMPESTIVIDADE

Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar falhas e irregularidades que viciaram o edital, amparada pelo Artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005 combinado com o Artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe (Decaíra do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até 3 (três) dias úteis que anteceder a abertura do certame).

Pois, irresignado vem a **IMPUGNANTE**, requerer a publicação de nova data para abertura da licitação, devido às divergências de datas;

Venho apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, que se encontram em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente, as Leis números 14.133/2021, 10.520/2002, esta que institui as modalidades de licitações.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA PARA ATENDER DIVERSOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ, conforme projetos básicos (anexo I).



A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, ao discrepar do rito estabelecido na Lei 14.133/2021.

Da análise do edital, observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, possibilitando, desta feita, o afastamento de possíveis interessados no procedimento licitatório acima referido e, conseqüentemente, impedindo que o órgão selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir não somente a eficácia do certame, mas também de seguir um processo justo e inclusivo, como é previsto na Lei 14.133/2021, sempre respeitando os princípios que regem as licitações.

1. DOS FATOS

A presente impugnação se dá acerca da **NÃO** republicação do edital, após correção de erros contido na planilha orçamentária e datas divergentes no EDITAL:

1.1- O edital foi corrigido em relação à data, pois constava como data de abertura 27/06/2024, retificando para 26/06/2024;

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 27 DE JUNHO DE 2024

HORÁRIO DA SESSÃO PÚBLICA: 09:00

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

MODO DE DISPUTA: ABERTO E FECHADO

LINK: [COMPRAS.M2ATECNOLOGIA.COM.BR](https://compras.m2atecnologia.com.br)

ENGENHARIA E TECNOLOGIA

ONDE LÊ-SE:

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 27 DE JUNHO DE 2024

LEIA-SE:

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 26 DE JULHO DE 2024

Disposições Finais:

Ficam mantidas todas as demais condições do Edital no que não colidirem com este adendo.

Por força deste Adendo, o processo deverá voltar à fase de edição, assim, todas as licitantes interessadas que cadastraram propostas deverão recadastrá-las quando o processo for editado e republicado.

Publique-se na íntegra o orçamento corrigido.

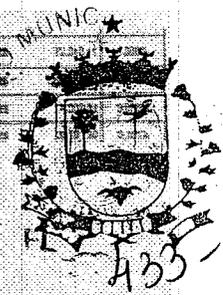
Coreaú-CE, 19 de junho de 2024.

MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA

CNPJ: 22.956.756/0001-41 - (85) 9 9903-2516 - MAREALENGENHARIA@GMAIL.COM

AV. DEPUTADO JOAQUIM DE FIGUEIREDO CORREIA, 126, PARQUE IRACEMA, FORTALEZA / CE

3.17	COMP 11	INSTALAÇÃO SOLAR (COP. 3022)	UN	1,00	R\$	250,00	R\$	1.350,00	R\$	250,00	R\$	250,00	100,00%
3.2		INSTALAÇÃO SOLAR - PARTE CORRENTE ALTERNADA											
3.2.1	COMP 12	CABO EM PVC 100X10MM	M	200,00	R\$	10,00	R\$	2.000,00	R\$	10,00	R\$	10,00	100,00%
3.2.2	COMP 13	CABO EM PVC 100X10MM	M	1.400,00	R\$	1,00	R\$	1.400,00	R\$	1,00	R\$	1,00	100,00%



4 - Do item 4.

O Preço Total sem BDI foi corrigido para R\$ 335.131,36

3.2.1	COMP 12	CABO EM PVC 100X10MM	M	200,00	R\$	10,00	R\$	2.000,00	R\$	10,00	R\$	10,00	100,00%
3.2.2	COMP 13	CABO EM PVC 100X10MM	M	1.400,00	R\$	1,00	R\$	1.400,00	R\$	1,00	R\$	1,00	100,00%
4		ADQUIÇÃO E INSTALAÇÃO DE TELHADO											
4.1	COMP 22	FORNO PORTÁTIL 77 LITROS DE CAPACIDADE	UN	1,00	R\$	31,14	R\$	31,14	R\$	31,14	R\$	31,14	100,00%
4.2	COMP 23	FORNO PORTÁTIL 77 LITROS DE CAPACIDADE	UN	1,00	R\$	18,12	R\$	18,12	R\$	18,12	R\$	18,12	100,00%

Com essas correções, foram alterados os seguintes valores para:

Preço Total do Orçamento sem BDI: R\$ 4.346.866,43

Preço Total do Orçamento com BDI: R\$ 5.529.214,10

ITEM	CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO UNITÁRIO COM BDI (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)	PREÇO TOTAL COM BDI (R\$)	%
3.2									

3. Quanto ao item 3 do subitem 3.2.17

3 - Do sub-item 3.2.17

Foram corrigidos os valores.

Preço Unitário sem BDI para R\$ 324,91

Preço Unitário com BDI para R\$ 413,28

Preço Total sem BDI para R\$ 17.544,78

Preço Total com BDI para R\$ 22.317,07



3.2.17	COMP 12	CABO DE INSTALAÇÃO DE CDS (COMP. 3022) (CABO DE INSTALAÇÃO DE CDS)	UN	1,00	R\$	174.572,12	R\$	174.572,12	R\$	174.572,12	R\$	174.572,12	100,00%
3.2.18	COMP 13	REPERTEMENTO COMPLETO DE CDS (COMP. 3022) (REPERTEMENTO COMPLETO DE CDS)	UN	1,00	R\$	324,91	R\$	324,91	R\$	324,91	R\$	324,91	100,00%
3.2.19	COMP 14	ADQUIÇÃO DE MATERIAL DE INSTALAÇÃO DE CDS	UN	1,00	R\$	17.544,78	R\$	17.544,78	R\$	17.544,78	R\$	17.544,78	100,00%
4		ADQUIÇÃO E INSTALAÇÃO DE TELHADO											

Com isso, os valores do sub-item 3.2 foram corrigidos para:

Preço Total sem BDI para R\$ 174.572,12

Preço Total com BDI para R\$ 222.055,74

3.17	COMP 11	INSTALAÇÃO SOLAR (COP. 3022)	UN	1,00	R\$	174.572,12	R\$	174.572,12	R\$	174.572,12	R\$	174.572,12	100,00%
3.2		INSTALAÇÃO SOLAR - PARTE CORRENTE ALTERNADA											
3.2.1	COMP 12	CABO EM PVC 100X10MM	M	200,00	R\$	10,00	R\$	2.000,00	R\$	10,00	R\$	10,00	100,00%
3.2.2	COMP 13	CABO EM PVC 100X10MM	M	1.400,00	R\$	1,00	R\$	1.400,00	R\$	1,00	R\$	1,00	100,00%

Quanto a este sub-item 3.2.17, observo que somente na diferença constante nos valores do sub-item 3.2 que foram obtidos após os cálculos efetuados pela Administração, ou seja, fazendo o cálculo:

$$R\$ 174.572,12 = 158502,34 = R\$ 16.069,78$$

Quanto ao sub-item 3.1, que era R\$ 3.485.610,58 (SEM BDI) para R\$ 3.542.458,15, então a diferença encontrada subtraindo $R\$ 3.542.458,15 - 3.485.610,58 = R\$ 56.847,57$.

Quanto a limpeza geral sub-item 4.3, cujo valor somado era R\$ 324.249,22, com a correção passou para R\$ 335.131,36, porém, há a diferença de R\$ 10.882,14.

Portanto, somando os valores somente das diferenças obtidas de R\$ 16.069,78 + R\$ 56.847,57 + R\$ 10.882,14 = R\$ 83.799,49, ou seja, o valor corrigido pela Administração de R\$ 5.529,214,14, após BDI de 27,20%.



4. Foi retirada a exigência de marca específica;

Neste item foi obedecida a legislação.

5. No entanto, a forma de publicação é inadequada para o Processo Licitatório em questão.

Logo abaixo, trago a fundamentação.

2. DOS FUNDAMENTOS

Irresignado com a forma em que a Administração Pública trata a coisa pública, demonstrando extrema superioridade em relação aos licitantes, venho, de forma sucinta, apresentar jurisprudência e acórdãos pertinentes ao tema:

Trago algumas indagações:

1. Qual servidor público (gestor/pregoeiro/presidente de CPL) não passou pela situação de ter que alterar alguma cláusula editalícia após a publicação do certame?
2. Ou, qual licitante não foi surpreendido por uma modificação no edital que altera toda sua proposta faltando poucos dias para a realização da sessão?
3. Ou, ainda pior, o edital foi alterado, sem que fosse republicado e concedido novo prazo para formulação das propostas?

Pois saibam que, qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, **que é o caso**, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU.

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA

CNPJ: 22.956.756/0001-41 - (85) 9 9903-2516 - MAREALENGENHARIA@GMAIL.COM

AV. DEPUTADO JOAQUIM DE FIGUEIREDO CORREIA, 126, PARQUE IRACEMA, FORTALEZA / CE

A própria Lei 14.133/21, estabelece:

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.



Desse modo, a republicação do edital alterado deve ser feita em todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade daquela originalmente realizada. A lei determina que a publicidade seja feita da mesma forma como se deu a divulgação inicial/original e não aquela mínima estabelecida na legislação. Portanto, caso a Administração opte por ampliar a divulgação mínima imposta na lei, deve ter o cuidado de repetir a mesma ampliação no caso de modificações do edital, inclusive quanto ao prazo, que deve ser reaberto igualmente ao prazo inicialmente estabelecido, e não o prazo mínimo legalmente previsto, caso aquele tenha sido maior.

Ainda que a Administração retifique o edital, dispensando a exigência de apresentação de algum documento, haverá necessidade de republicação do edital e reabertura de prazos, pois isto também afeta a formulação das propostas, afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada.

Basta imaginar a situação de um possível licitante que deixaria de participar da licitação porque não dispunha daquele documento que foi dispensado. Suprimido o documento, o potencial licitante teria a capacidade de participar da licitação, portanto, a republicação do edital é necessária para que ele disponha de prazo adequado para elaborar sua proposta e obter os documentos exigidos.

A Lei 8.666/93, já estabelecia:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93; (TCU - Acórdão 1197/2008 - Plenário)



Nesta linha de pensamento, o professor Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.

Assim, tanto as modificações editalícias que aumentam quanto as que reduzem os requisitos para participar dos certames reclamam a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido.

Segundo o Acórdão nº 2632/2008, TCU-Plenário:

Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados, em participar do torneio licitatório, bem como estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes. Que não é o caso!



Toda cautela, portanto, é necessária quando se trata de alteração de cláusulas editalícias, pois apenas se permite modificações do edital sem a reabertura de prazo, desde que efetivamente estas não causem nenhuma repercussão para a habilitação ou elaboração da proposta dos potenciais licitantes.

3. CONCLUSÃO

"É indispensável que o órgão licitante, após realizar várias alterações no edital, observe os princípios da impessoalidade, proporcionalidade e razoabilidade, promovendo uma nova republicação do Edital."

4. PEDIDOS

Em razão da continuidade do processo licitatório e, do uso indevido da publicação do edital, por meio de adendo que restringe a oportunidade dos licitantes de participar do Processo Licitatório, venho REQUERER:

a) Que sejam adotadas as providências necessárias para a republicação do Processo Licitatório, remarcando nova data conforme disciplina a lei.

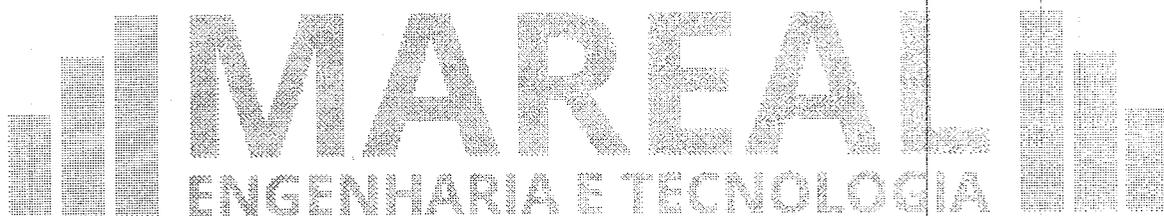
Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 24 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente
gov.br CARLOS RENAN MOREIRA RUFINO
Data: 24/06/2024 16:37:51-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Mareal Engenharia e Tecnologia Ltda
CNPJ:22.956.756/0001-41
CARLOS RENAN MOREIRA RUFINO
Sócio-Administrador





Prefeitura Municipal de

COREAÚ

Uma cidade de contrastes

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO
URBANO - SEINFRA**



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

SOLICITANTE: MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.956.756/0001-41, com sede social localizada à Avenida Deputado Joaquim de Figueiredo Correia, n.º 126, Cidade dos Funcionários, CEP: 60.822-360, Fortaleza, Ceará.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA PARA ATENDER DIVERSOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 2024051502-INFRA, EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

1 DA SOLICITAÇÃO:

A peticionante questiona pontos referente a suposta “não publicação do edital” dos meios legais junto ao edital supra, apresentando peça impugnatória ao edital de **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 202405152-NFRA** onde basicamente solicita a republicação da data da abertura do certame do 1º adendo, bem como reabertura do prazo para elaboração e processamento das propostas.

Diante de sua contrariedade, entende por legítimas as solicitações acima, impetrando peça impugnatória para que, em defesa de seu juízo busque a procedência da impugnação e procedendo a adequação do referido edital.

2 DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO:

2.1 DA FORMA DE ALTERAR EDITAL

Fica registrado nesse ponto que conforme reza o Art. 54 e o Art. 55 da Lei 14.133/21 A **PUBLICAÇÃO DO ADENDO**, e não do Edital em Inteiro Teor não se encontra irregular.

In verbis, Art. 56, §1º:

Eventuais **modificações no edital** implicarão **nova divulgação** na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. *Grifo nosso.*

Fica claro que a **ALTERAÇÃO DEVE SER PUBLICADA**, claro, mantendo-se intactos todos os outros dispositivos do Instrumento Convocatório, e tão registra consta no final do texto do 1º ADENDO publicado, diga-se de passagem.

2.2 DAS PUBLICAÇÕES:

Em uma reanálise realizada juntamente com a assessoria jurídica, foram averiguados os apontamentos dos da impugnante, chegando-se à seguinte conclusão:

Avenida Dom José N.º 55 - CEP: 62.160-000

Email: seinfracoreau@gmail.com





Prefeitura Municipal de

COREAÚ

Uma cidade de Todos

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEINFRA

Registra-se que a republicação (sobretudo referente ao 1º Adendo) ora apontada como não ocorrida, se encontra comprovada em veiculação nos jornais D.O.U, D.O.E, e no Jornal de Grande Circulação (O Povo) na data de **20/06/2024**, além de constar publicado, em mesma data, Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no Portal de Licitações TCE-CE, no Site do Município e na plataforma de realização do certame, conforme se confirma nos links:

<https://www.coreau.ce.gov.br/licitacaolista.php?id=464>

<https://pncp.gov.br/app/editais/07598618000144/2024/39>

https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/outras_modalidades/detalhes/proc/232950/licit/4879

<https://compras.m2atecnologia.com.br/processos/publicacao/45206ba77f904392bf3f73d668a159cc/contratacao-de-empresa-especializada-para-e-execuc/>



3 – CONCLUSÃO:

Considerando a importância das questões suscitadas, a obediência irrestrita e inquestionável deste ente quanto aos princípios legais e licitatórios, sobretudo, nesse caso, ao da Legalidade, da Publicidade e Transparência de seus atos, apreciamos a presente impugnação, como TEMPESTIVA, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que todos as exigências legais de publicidade e adiamento da sessão já ocorrido, encontram-se em total consonância com o dispositivo legal referente às contratações públicas.

Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão para surtir seus efeitos.

Coreaú-CE, 01 de julho de 2024.

WERLLY SÁVIO SEVERIANO DE LIMA
Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal
da Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

Avenida Dom José N° 55 - CEP: 62.160-000

Email: seinfracoreau@gmail.com

